

	<p><b>Protocolo Nº 20200528173004167</b></p> <p>Sua solicitação foi enviada à <b>Turma Recursal do Estado de Sergipe da Comarca de ARACAJU</b> em 28/05/2020 17:30 por <b>KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, OAB 2592##SE.</b></p>
---	---

**DADOS DO PROTOCOLO****Tipo de Protocolo:** PETICIONAMENTO GERAL - Embargos de Declaração**Processo:** 201901010619**Classe:** Recurso Inominado

<b>Dados do Processo Origem</b>			
<b>Número</b> 201901010619	<b>Classe</b> Recurso Inominado Cível	<b>Competência</b> Turma Recursal do Estado de Sergipe	
	<b>Situação</b> JULGADO	<b>Distribuído Em:</b>	17/10/2019
<b>Julgamento</b> 21/05/2020			
<b>Proc. Origem</b> <a href="#">201984000652</a>			

<b>Partes</b>		
<b>Tipo</b>	<b>CPF</b>	<b>Nome</b>
Recorrente	09248608000104	SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Recorrido	00721478573	IDÁLIA DA ANUNCIAÇÃO BENTO
Recorrido	08259263513	MARIA JAILS BENTO SANTOS
Recorrido	08713680560	NATANAEL JOSE BENTO SANTOS
Recorrido	10075031574	ELISABETE BENTO SANTOS

<b>Anexos</b>		
<b>Nome</b>	<b>Tipo</b>	

**ATENÇÃO!**

1. Documentos produzidos eletronicamente serão considerados originais, para os efeitos da lei, devendo os originais dos documentos digitalizados ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.
2. Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.
3. Ressalvados os casos de sigilo e segredo de justiça, os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais, através dos seus advogados, e para o Ministério Público.
4. Caso haja impedimento para o registro do processo eletrônico pelo Juízo, a solicitação será devolvida ao Portal do patrono solicitante (advogado, defensor público ou promotor de justiça), a fim de que possa ser submetido à regularização.
5. Atualize o seu e-mail para o Sistema Push. Este serviço promove o envio de correspondência eletrônica, dando-lhe informações sobre o andamento dos processos ajuizados por Vossa Senhoria. Se for caso de vinculação posterior a processos, o cadastro deverá ser realizado através do Portal TJSE.

[Imprimir](#)



**EXMA. SRA. DRA. JUIZA RELATORA LIVIA SANTOS RIBEIRO DA TURMA RECURSAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE**

Processo: 201901010619

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Exceléncia, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **ELISABETE BENTO SANTOS**, opor

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Ante os fundamentos a seguir:

**DA SÍNTESE DOS FATOS E DA CONTRADIÇÃO**

Com a mais a respeitosa vénia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decisum.

Entendeu a i. Relatora:

7 - Desse modo, tratando-se de matéria envolvendo incapaz, está clarividente a incompetência desta Turma Recursal para julgar o feito.

8 - Além disso, verifico que, no primeiro grau, a ação tramitou em Comarca/Distrito do Interior do Estado de Competência Plena.

Ademais, observo que, quando do julgamento da demanda em apreço, adotou-se o rito ordinário, inclusive com a condenação de honorários de sucumbência ao final, o que se torna incompatível com a Lei nº. 9099/95.

9 - Assim, tendo em vista a adoção do rito ordinário pelo Juízo a quo, bem como por entender que a controvérsia objeto da demanda se refere a matéria envolvendo menor, está clarividente a incompetência desta Turma Recursal para julgar o feito, razão pela qual devem os autos ser remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com a devida baixa na distribuição.

10 - Ante o exposto, voto no sentido de DECLARAR A INCOMPETÊNCIA DESTA TURMA RECURSAL e DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE.

Assim, considerando a ausência indispensável do Parquet durante a fase de conhecimento, comprometeu todo o processo, digno de extinção, não havendo de se falar em remessa ao Tribunal.

Ademais, verifica-se que houve um erro material do i. Magistrado Singular ao prolatar a sentença, quando arbitrou honorários de sucumbência, diferentemente de modificação do Rito, até porque não seria o momento ideal para tal procedimento.

Vale destacar que as custas processuais referentes ao Recurso Inominado são totalmente diferentes das custas de Recurso de Apelação, o que pode fazer com que o Recurso seja julgado deserto, bem como, considerando a informalidade que é peculiar nos Juizados Especiais, notamos que a remessa prejudicará o Recorrente, vez que ao elaborar o Recurso Inominado, não foram adotadas as formalidades que o rito ordinário exige, o que acarretará em cerceamento de defesa.

Diante do exposto, merece ser sanada a contradição acima mencionada, motivo pelo qual o presente recurso deve ser acolhido para julgar o processo extinto sem resolução de mérito.

### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, espera e confia a Seguradora Embargante sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, para fins de que seja sanada a contradição acima apontada, na forma das razões expendidas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

SIMAO DIAS, 26 de maio de 2020.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/SE 780-A**

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ  
2592 - OAB/SE**